



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.000025/2001-82
Recurso nº 135.059 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.103
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/01/1996

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Juros de Mora - Incide juros de mora quando a suspensão da exigibilidade não vem acompanhada do depósito correspondente ao crédito tributário não pago.

Preliminar - Não cabe argüir a extinção do crédito tributário mediante pagamento, pois a compensação está sendo questionada em juízo pelo órgão competente.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos conhecer em parte do recurso, por opção pela via judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/SPO-II nº 14.328 de 10 de fevereiro de 2006, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP (fls. 43/49), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao imposto sobre produtos industrializados, cujo crédito tributário atinge o montante de R\$ 7.708,87, incluídos os juros moratórios.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância, que passa a integrar o presente, *ipsis litteris*:

“Contra o sujeito passivo em epígrafe foi lavrado auto de infração, para constituição de crédito tributário relativo ao imposto sobre produtos industrializados e juros de mora, para resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, em decorrência do não recolhimento do imposto no registro das declarações de importação nº 000.194/96, de 03/01/1996, e 041.656/96, de 25/04/1996, por força de compensação determinada por ordem judicial.”

Intimado em 18/01/01, o interessado apresentou a impugnação de fls. 30/35, alegando improcedência do lançamento pois o tributo lançado foi objeto de compensação, ao amparo de ordem judicial.”

Na impugnação, a autuada expõe sinteticamente os fundamentos e o pedido em sede judicial, acerca do não pagamento do IPI em razão da compensação autorizada mediante liminar concedida pelo Juízo da 3.ª Vara Federal de Campinas/SP, processo nº 94.060.6215-1.

Irresigna-se, quanto ao lançamento do tributo, por entender que o crédito tributário foi extinto em face da compensação, bem como quanto à incidência dos juros de mora, matéria que deve ser apreciada em razão da não submissão ao controle jurisdicional através da retrocitada ação judicial.

Em síntese, a decisão de primeira instância decidiu a lide no sentido de: a) acolher preliminar de decadência; b) julgar procedente em parte o lançamento do crédito tributário correspondente ao imposto não pago; e c) conhecer parcialmente a impugnação apresentada, de modo a ser apreciada apenas a matéria não discutida judicialmente.

A contribuinte apresenta recurso tempestivo às fls. 134 e seguintes, em que praticamente reitera as alegações contidas na impugnação, e solicita seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão proferida em primeira instância, tendo em vista a inexistência do fato gerador do IPI, insurgindo-se, ainda, contra a exigência da multa de ofício relativa ao não recolhimento do IPI e os juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento em parte, ressaltando a matéria objeto da ação judicial.

PRELIMINAR

O imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro, se sujeita ao lançamento por homologação, em que o contribuinte *ex vi legis* deve proceder à antecipação do pagamento.

Não se furta ainda a informar todos os dados inerentes à materialização da hipótese de incidência, como identificação da matéria tributável, domicílio, razão social, alíquotas, base de cálculo, enfim, todos os dados necessários ao lançamento tributário por meio do qual é constituído o crédito tributário.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 02, a autoridade autuante inicia informando que *"em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados."*

Ora, a infração que importa considerar é o não recolhimento do tributo, bem como a conseqüente incidência dos acréscimos moratórios.

Outrossim, registre-se que o fato gerador do IPI na importação é o desembaraço aduaneiro, a teor do disposto no 34 do Decreto nº 4544/2002 – RIPI:

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

*I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
ou*

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Assim, no desembaraço aduaneiro nasce a obrigação tributária com a materialização da hipótese de incidência tributária ou ocorrência do fato gerador do IPI na importação.

Nesse sentido, há o Acórdão nº CSRF/03-04.137 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa transcrevo abaixo:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO - LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Os tributos em questão têm seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco (5) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º)."

Conforme dito, o marco inicial, no que tange ao IPI vinculado, para fins de se estabelecer o nascimento da obrigação tributária é o desembaraço aduaneiro. Todavia, a lei exige a antecipação do pagamento, a teor do disposto no art. 129, I, do Decreto n.º 4.544/2002–RIPI, cujo fundamento legal é o art. 150, § 4.º da Lei n.º 5.172/66.

Ocorre que no caso em tela não houve antecipação do pagamento. De fato, o contribuinte ingressou em juízo mediante Medida Cautelar, obtendo decisão judicial que lhe permitia compensar créditos oriundos da correção monetária do IPI. Esses créditos não foram apurados ou homologados pela fiscalização tributária. Segue que o cumprimento da decisão judicial não tem o condão de extinguir o crédito tributário, pois não restou comprovado em sede judicial que os créditos contra a Fazenda Nacional existem, como também não se cuida de sentença transitada em julgado. O que há de fato é uma demanda em sede judicial, com antecipação de tutela, sendo parte a União Federal no pólo passivo, havendo a expectativa por parte da querelante que reste no futuro comprovada a existência do suposto crédito oferecido à compensação, decorrente de duvidosa correção monetária.

Conforme se depreende da descrição dos fatos consubstanciada no auto de infração (fls. 02), lavrado em 04 de janeiro de 2001 (fls. 01), até essa data não havia sentença definitiva favorável ao contribuinte em sede judicial. Por essa razão, não há que se falar em pagamento antecipado, pois não ocorreu qualquer antecipação, sendo oferecido em compensação um crédito ainda não reconhecido pela Receita Federal, pendente, pelo menos à época da lavratura do auto de infração, de averiguação, provas e sentença judicial definitiva.

Não pode, pois, prosperar a tese da recorrente de que o tributo fora pago, por absurda, eis que a União Federal questiona em sede judicial a compensação e os créditos oferecidos pela contribuinte.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – JUROS DE MORA

A teor do disposto no artigo 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.737/79, bem como o artigo 38, § único da Lei n.º 6.830/80 a propositura pelo contribuinte de ação judicial, importa em renúncia ao direito de recorrer em sede administrativa e desistência do recurso porventura interposto.

Cerra fileiras junto às normas legais citadas o ADN n.º 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, pontuando que a propositura pelo contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Como de fato a ora recorrente promove ação judicial, com decisão judicial autorizando a compensação de créditos que julga possuir com o crédito correspondente ao imposto sobre produtos industrializados devido por ocasião do desembaraço aduaneiro,

conforme informa o julgador *a quo* e a autoridade autuante, deixo de tomar conhecimento da matéria *subjudice*, por força das normas legais supracitadas. Todavia, importa reconhecer a clara disposição do lançamento tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 02 e seguintes, que não deixa margem a dúvidas quanto ao não recolhimento do imposto devido.

Nesse ponto, ressalte-se, a teor do disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que a atividade administrativa é plenamente vinculada e deve proceder ao lançamento do crédito tributário para fins de prevenir a decadência. Nessa parte, tomo conhecimento do recurso para entender cabível o lançamento do tributo devido para fins de prevenir a decadência.

Ora, não havendo recolhimento ou depósito, judicial ou extrajudicial, no lançamento para fins de prevenir a decadência devem constar os acréscimos moratórios. Os juros de mora são devidos sobre o crédito tributário a partir do seu vencimento, segundo previsão estampada no art. 161 da Lei n.º 5172/66 – CTN. A sua incidência independe do motivo que determinou a falta do recolhimento, ainda que tenha sido decisão judicial, não definitiva, a autorizar o não recolhimento ou a compensação com suposto crédito. Assim, os juros moratórios estão vinculados ao tributo devido e devem ser objeto de lançamento de ofício mesmo na hipótese de suspensão de exigibilidade decorrente de medida judicial, eis que a sua exigência decorre logicamente da falta de recolhimento do principal e somente a decisão definitiva transitada em julgado pode contrapor-se a eventual exigência.

Assim é que a suspensão da exigibilidade tem o condão de apenas impedir a autoridade administrativa de adotar os procedimentos legais de cobrança do crédito tributário. Todavia, é de clareza solar que não impede a incidência dos acréscimos moratórios, a teor do disposto no art. 161 do CTN, excetuada a hipótese de depósito do montante integral discutido.

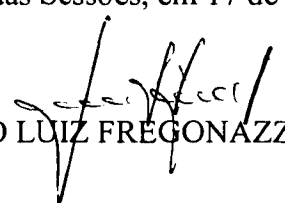
Releva considerar que, caso a decisão final em sede judicial seja desfavorável à parte, deverá recolher o tributo devido e não pago, com os acréscimos legais.

É remansosa a jurisprudência dos conselhos de contribuintes no que respeita a matéria. Nesse sentido, tem-se as Súmulas n.º 5 do 1.º CC e n.º 8 do 3.º CC: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensão sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Voto por negar provimento ao recurso voluntário na parte conhecida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator